



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.027962/99-56  
Recurso nº : 126.480 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1996  
Recorrente : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ  
Interessada : RPC TELEVISÃO S/A.  
Sessão de : 21 de agosto de 2001  
Acórdão nº : 103-20.697

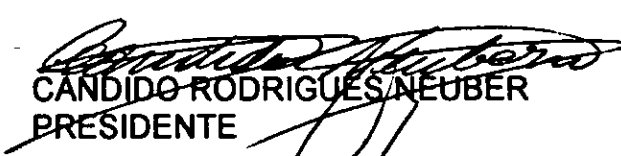
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ - Incabível o lançamento, de ofício, uma vez comprovada a prévia existência de outro auto de infração para exigência do IRPJ relativo aos mesmos fatos geradores de que trata o presente processo.

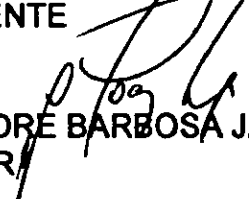
Analizadas as questões postas em discussão à luz das provas constantes dos autos e da legislação de regência, há que se manter a decisão monocrática inalterada.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.027962/99-56  
Acórdão nº : 103-20.697  
  
Recurso nº : 126.480 - *EX OFFICIO*  
Recorrente : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 02/06), ano-calendário de 1995, lavrado contra a empresa RPC Televisão S/A.

Segundo o Fisco, as infrações seriam decorrentes de compensação de prejuízos fiscais superior a 30% do lucro real antes das compensações, verificada em revisão de declaração de rendimentos da autuada.

A irresignação da empresa autuada se deu através da Impugnação de fls. 10 e documentos de fls. 11/35.

Em sua peça defensiva, observa a autuada informa a existência de outra autuação, com idênticos fundamentos, efetuada contra a sua incorporadora. Requer, portanto, o cancelamento do auto de infração.

A DRJ/Rio de Janeiro julgou improcedentes as exigências fiscais, para, assim, cancelar o auto de infração, tendo ementado sua decisão na forma abaixo:

**"EXIGÊNCIA EM DUPLICIDADE**

Incabível lançamento de ofício, uma vez comprovada a prévia existência de auto de infração para exigência do IRPJ, referente aos mesmos fatos geradores de que trata o presente processo.

**LANÇAMENTO IMPROCEDENTE."**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.027962/99-56  
Acórdão nº : 103-20.697

Recorreu, o julgador monocrático, de ofício a este Conselho conforme determinação legal.

Este é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.027962/99-56  
Acórdão nº : 103-20.697

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO, no Rio de Janeiro, recorre de ofício a este Conselho, consoante determina o artigo 34, inciso I do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/97, em razão de sua decisão haver exonerado a empresa RPC TELEVISÃO S/A, do pagamento de tributo, em valor superior àquele estabelecido na Portaria MF nº 333, de 12/12/97.

Analizando os documentos acostados pela fiscalização e pela contribuinte, verifica-se com relativa facilidade que a decisão monocrática não merece ser reparada, eis que proferida com fiel observância das provas acostadas aos autos.

De fato, foi comprovado com a juntada do auto de infração de folhas 15/18, que a autuada foi incorporada pela empresa NET RIO S/A e que, realmente sua incorporada já sofrera autuação com base em idênticos fundamentos daqueles apontados no caso vertente e no mesmo ano-calendário.

A descrição dos fatos no auto de infração da incorporadora está assim colocado:

"A empresa sob fiscalização procedeu em setembro de 1996 a incorporação da empresa RPC Televisão S/A, CGC 40.375.610/0001-94, ocorrência que determinou a extinção desta, conforme declaração de rendimentos abrangendo o período de janeiro a setembro de 1006 (fls. 19/35).

Examinando-se a declaração de rendimentos da incorporada correspondente ao ano calendário anterior – 1995 – verifica-se que a mesma efetuou a compensação dos prejuízos fiscais apurados até 1994,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.027962/99-56  
Acórdão nº : 103-20.697

sem a limitação de 30% (trinta por cento) a que fazem alusão as Leis 8.981/95 e 9.065/95, amparadas por decisão judicial exarada pela 11ª Vara Federal, desta Capital (fls. 37/46).

Tendo em vista que a r. sentença "a quo", sujeita-se ao duplo grau de jurisdição, procede-se a constituição do crédito tributário (com exigibilidade suspensa até a decisão final), visando prevenir a decadência. "

O processo em referência é o de número 15374.001438/99-84.

Diante do exposto, é certo que o julgador monocrático analisou detidamente todos os tópicos da autuação e da defesa. Sua decisão está amparada nos documentos constantes dos autos e na legislação que lhe é correlata, que foi corretamente aplicada.

Não vislumbro, portanto, reparos a fazer na decisão recorrida.

**CONCLUSÃO:**

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto, mantendo inalterada a decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2001

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE